IBAM\_ auxo: 74207



# Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

320 /2010

#### CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ÈSTADO DO ESPÍRITO SANTO

## Processo N° 004372/2018

29/10/2018 - 10:37:37 ABERTURA:

REQUERENTE: MESA DIRETORA

**DESTINO: PROCURADORIA** ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO:DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, APLICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES.

PROTOCOLISTA

Tramitação Data Mão de Const. e fustiça



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

#### PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, APLICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES.

- **Art. 1º** A concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos, no âmbito da Câmara Municipal de Linhares, obedecerão às disposições contidas nesta Lei.
- **Art. 2º** Considera-se suprimento de fundos, o adiantamento de recursos financeiros a servidor público do poder Legislativo Municipal, autorizado pelo ordenador de despesas, para fins de oferecer condições à realização de despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.
- **Art. 3º** São passíveis de realização por meio de suprimento de fundos os seguintes pagamentos:
- I despesas de natureza eventual, que exijam pronto pagamento em espécie;
  - II despesas de pequeno vulto;
- III outras despesas urgentes e inadiáveis, autorizadas pelo ordenador de despesas, desde que devidamente justificada, pela autoridade requisitante, a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de despesas pública.
- **Parágrafo único.** Caberá ao supridor de fundos justificar detalhadamente a existência de fato ou circunstancia capazes de enquadrar as despesas nos casos acima descritos.
- **Art. 4º** A concessão de suprimento de fundos no exercício financeiro fica limitada a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.666, vedado o fracionamento de despesa.
- **Art. 5º** Fica estabelecido o percentual de 0,5% (meio por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do artigo 23, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como limite máximo de despesa de pequeno vulto.
- **§ 1º** O limite a que se refere este artigo é para a realização de cada despesas, vedado o seu fracionamento ou o do documento comprobatório para adequação a esse limite.
- § 2º Excepcionalmente e a critério do ordenador de despesas, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderá ser realizada despesa de valor superior ao previsto neste artigo, observado o limite estabelecido no artigo 4º.
  - Art. 6º É vedada a concessão de suprimento de fundos para:

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## Processo Nº 004372/2018

ABERTURA:

29/10/2018 - 10:37:37

REQUERENTE: MESA DIRETORA TO A TOTAL TO A

DESTINO:

PROCURADORIA

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO:DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, APLICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES.

PROTOCOLISTA

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

I - aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonia classificada como despesa de capital;

- II assinatura e livros, revistas, jornais e periódicos, se caracterização técnica para o serviço público;
  - III materiais de uso comum à disposição no almoxarifado;
- IV aquisição de cartões, brindes, convites, flores e outras despesas congêneres;
  - V pagamento de juros, multas e correção monetária;
  - VI pagamento de diárias;
- VII pagamento de combustível dentro dos limites dos municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória;
  - VIII reparo de veículos que ultrapasse o valor disposto no artigo 4º.
  - Art. 7º Não será concedido suprimento de fundos a servidor:
  - I responsável por dois suprimentos;
  - II em atraso na prestação de contas de suprimento;
  - III que não esteja em efetivo exercício;
  - IV que esteja em licença, em férias ou afastado;
  - V ordenador de despesas;
  - VI responsável pelo setor financeiro;
- VII que exerça atividades ligadas à auditoria ou análise de prestação de contas;
  - VIII responsável pelo almoxarifado;
- IX que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização dos bens adquiridos ou serviços contratados;
- X que esteja respondendo a inquérito administrativo ou declarado em alcance.
- **Parágrafo único.** Por ser servidor em alcance, entende-se aquele que não efetuou, no prazo, a comprovação dos recursos recebidos ou que, caso tenha apresentado a prestação de contas dos recursos, esta tenha sido impugnada total ou parcialmente.
- **Art. 8º** Nenhum suprimento de fundos poderá ser concedido para aplicação em período superior a 90 (noventa) dias, a contar da data de emissão da ordem bancária.
- Parágrafo único. Não haverá concessão de suprimento de fundos com prazo de aplicação que supere o exercício financeiro correspondente.



## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

-Art. 9º Do áto de concessão de suprimento de fundos deverão ed

- I a data da concessão;
- II a natureza da despesa;
- III o programa de trabalho;
- IV a finalidade, segundo os incisos do artigo 3º desta Resolução;
- V- a justificativa da excepcionalidade da despesa por suprimento de fundos, indicando o fundamento normativo;
- VI o nome completo, cargo ou função, matrícula e lotação do agente suprido;
- VII o valor do suprimento, em algarismos e por extenso, na moeda corrente;
  - VIII o período de aplicação;
  - IX o prazo de comprovação.
- **Art. 10** Os suprimentos de fundos concedidos serão considerados despesas efetivas, registrando-se a responsabilidade ao agente suprido, cuja baixa será procedida após a aprovação das contas prestadas.
- **Art. 11** O suprimento de fundos será precedido de nota de empenho na dotação própria às despesas a realizar.
- **Parágrafo único.** A cada suprimento de fundos será emitido o respectivo empenho, atendida a classificação orçamentária da despesa, para concessão de suprimento de fundos no decurso do exercício.
- **Art. 12** O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho, sendo proibida a utilização de saldo de uma dotação orçamentária em outra.
- Art. 13 A entrega do numerário em favor do agente suprido será feita preferencialmente mediante ordem bancária de crédito, em conta-corrente institucional, movimentada pelo agente suprido, aberta especificamente para esse fim, por solicitação expressa do ordenador de despesas, através de carregamento de cartão de débito.
- § 1º As contas-correntes mantidas sem saldo financeiro e/ou não movimentadas por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias serão automaticamente encerradas pelo responsável pelo setor financeiro.
- **Art. 14** O controle dos prazos e a avaliação das prestações de contas apresentadas pelo agente suprido serão feitos pelo Departamento Financeiro e Contábil, que terá 05 (cinco) dias úteis para manifestar-se conclusivamente sobre a aprovação ou a impugnação das contas, contados a partir da respectiva apresentação, remetendo o parecer ao ordenador de despesas.
- **Art. 15** A prestação de contas do suprimento deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias subsequentes ao término do período de aplicação.

. 46:

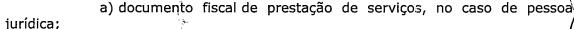
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

suprimento de fundos no prazo fixado no caput deste artigo, após adotadas providências para o saneamento da omissão, o Departamento Financeiro e Contábil comunicará o fato ao ordenador de despesas, que solicitará a imediata instauração de sindicância nos termos da legislação vigente e, ato contínuo, solicitará à Controladoria Interna que promova tomada de contas especial.

- § 2º Se a prestação de contas não puder ser feita pelo agente suprido, por motivo de saúde, força maior ou falecimento, fica o seu superior imediato responsável pela sua apresentação.
- **Art. 16** Não sendo cumprida a obrigação de prestar contas dentro do prazo estabelecido no caput do artigo 15 desta Lei ou ultrapassado o prazo previsto para realização da despesa, o valor percebido deverá retornar aos cofres públicos municipais no prazo máximo de 10 (dez) dias.
- Parágrafo único. Não ocorrendo devolução dentro do prazo estipulado no caput deste artigo, o ordenador de despesas será devidamente comunicado para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente e, ato contínuo, solicitará à Controladoria Interna que promova tomada de contas especial.
- **Art. 17** O ordenador de despesas deverá, expressamente, aprovar ou impugnar as contas prestadas pelo agente suprido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de seu recebimento.
- § 1º Aprovada a prestação de contas, a baixa da responsabilidade do detentor do suprimento de fundos deverá ser efetivada no prazo de 05 (cinco) dias úteis pelo Departamento Financeiro e Contábil a contar de seu recebimento.
- § 2º Impugnada a prestação de contas, o ordenador de despesas solicitará a imediata instauração de sindicância nos termos da legislação vigente e, ato contínuo, solicitará à Controladoria Interna que promova tomada de contas especial.
- **Art. 18** As testituições dos saldos dos adiantamentos deverão ser efetuadas pelo agente suprido até o prazo limite para apresentação da prestação de contas, salvo no caso do último mês do exercício, quando estas deverão ser devolvidas até o dia 10 (dez) do mês de dezembro.
- **Parágrafo único.** As restituições por falta de aplicação, parcial ou total, ou por aplicação indevida, serão feitas à conta bancária da Câmara Municipal de Linhares, mediante depósito bancário.
- **Art. 19** Ao agente suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido no ato concessório.
- **Art. 20** O valor do suprimento de fundos a ser comprovado não poderá ultrapassar o montante recebido.
- **Art. 21** A comprovação de gastos efetuados à conta de suprimento de fundos será processada nos autos concessórios, constituída dos seguintes elementos:
- I extrato da conta bancária, quando se tratar de ordem bancária de crédito;

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II - primieira via dos comprovantes das despesas realizadas, a saber.



- b) documento fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material de consumo;
- c) recibo de pagamento a autônomo, contendo o nome do prestador do serviço, nº do CPF e o da identidade, data de nascimento, inscrição no INSS ou PIS/PASEP, endereço e assinatura.
  - III demonstrativo de prestação de contas de suprimento de fundos;
  - IV comprovante de recolhimento do saldo, se for o caso.
- § 1º Os comprovantes das despesas realizadas deverão ser originais e não poderão conter rasuras, acréscimos, borrões, emendas, valores ilegíveis ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome da Câmara Municipal de Linhares, em que constem, necessariamente:
- I discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;
- II atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, efetuada por servidor que não o agente suprido;
  - III data da emissão.
- § 2º Os comprovantes de despesas somente serão aceitos se emitidos em data igual ou posterior à de entrega do numerário, e estiverem dentro do prazo de aplicação definido no ato de concessão do suprimento de fundos.
- § 3º A retenção de impostos e contribuições previdenciárias referentes à prestação de serviços, quando a operação estiver sujeita a tributação, será realizada pelo prestador de serviços, segundo os prazos e procedimentos definidos nas normas regulamentares e deverá ser comprovada pelo agente suprido.
- § 4º Os comprovantes de despesas especificados no inciso II deste artigo deverão estar devidamente atestados, numerados sequencialmente em ordem crescente da data de emissão pelo fornecedor do material ou serviço.
- § 5º O ateste dos comprovantes de despesas deverá ser feito pelo setor requisitante, na figura de seu responsável, e deverá conter data e assinatura, seguidas de nome legível, carimbo contendo cargo ou função e a matrícula do servidor.
- **Art. 22** Os pagamentos efetuados com inobservância das disposições desta Lei serão lançados a responsabilidade pessoal do agente suprido.
- **Parágrafo único.** Quando ocorrer impugnação, será comunicado ao agente suprido, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se justifique ou recolha o valor devido.
- Art. 23 O superior imediato ficará responsável em comunicar ao Departamento Financeiro e Contábil quando do desligamento do agente suprido, tão logo ocorra, em virtude de exoneração, demissão, aposentadoria ou qualquer outro motivo, e providenciar o encerramento do adiantamento.

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

MUNICIA

Parágrafo único. Quando ocorrer o desligamento de que trata o caput deste artigo, o Departamento Financeiro e Contábil deverá solicitar ao agente suprido que providencie a imediata prestação de contas da aplicação dos recursos.

Art. 24 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.

RICARDO BONOMO VASCONCELOS

Presidente da Câmara Municipal de Linhares

CARLOS ALMEIDA FILHO Secretário

EDIMAR VITORAZZI 2º Secretário



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PROJETO DE LEI Nº 004372/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares, que "Dispõe sobre a Concessão, Aplicação e Comprovação de Suprimento de Fundos no âmbito da Câmara Municipal de Linhares".

O presente Projeto de Lei encontra amparo legal em sua propositura, conforme expressamente determinado no artigo 68 da Lei nº 4.320/1964, onde que de modo eventual e extraordinária, destina-se a despesas que não possam ser realizadas através do processo normal de aplicação de recursos, conferindo à Câmara Municipal autonomia para dispor sobre sua organização e funcionamento interno (artigo 51, IV e 52, XIII da Constituição Federal), sendo assim, pelo princípio da simetria das formas (art. 29 da CF), estas disposições se aplicam também aos municípios, pois as Câmaras Municipais gozam da mesma autonomia.

projeto de lei em análise que dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação de Suprimento de Fundos da Câmara Municipal de Linhares, situando-se, portanto, dentro da competência do Legislativo municipal, por tratar-se de assuntos relativos à sua organização interna (matéria interna corporis).

Agindo com cautela e com observância às exigências legais, como a Constituição Federal, na Lei nº 4.320/1964 (Normas Gerais de Direito Financeiro) e na Lei de Licitação, como se mostra no caso em exame, nada impede a aprovação de projeto de lei visando o melhoramento da coisa pública.



## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante o exposto, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 004372/2018, por ser CONSTITUCIONAL e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, tudo em conformidade com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.

TOBIAS COMETTI

Presidente

ABRICIO LOPES DA SILVA

Relator

GELSON LUIZ SUAVE

Membro



## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

### PROJETO DE LEI Nº 004372/2017

"DISPÕE SOBRE CONCESSÃO, COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO Ε DE **FUNDOS** NO **SUPRIMENTOS** AMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES"

Inicialmente, deve-se registrar que o Projeto de Lei que se discute, visa autorizar o ordenador de despesas a proceder com pagamentos por meio de suprimento de fundo as despesas de natureza eventual, de pequeno vulto e aquelas urgentes ou inadiáveis, que exijam pagamento em espécie.

A competência para iniciativa de lei, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade/legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria desta Câmara Municipal.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, denota-se que o mesmo não traz qualquer impacto financeiro a Câmara Municipal, uma vez que não trará novas despesas, nem tampouco afetará a execução do orçamento previsto para o ano de 2018.

COMISSÃO DE FINANÇAS, exposto, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, é de parecer favorável ao seu prosseguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.

JEAN VERGILIO ACACTO DE MENEZES

Presidente

PEDRO JOEL CELESTRINI

Relator

MARCELO PESSOTI

Membro



### **PROCURADORIA**

PROJETO DE LEI Nº 004372/2018

#### **PARECER**

"PROJETO DE LEI – PL. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, APLICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES. VIABILIDADE."

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de regulamentar o procedimento de Suprimento de Fundos no âmbito da Câmara Municipal de Linhares.

Conforme bem explicado no art. 2° do PL, o Suprimento de Fundos é uma autorização de execução orçamentária e financeira realizável de maneira diversa da tradicionalmente insculpida nas Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei n° 4.320/1964) e na Lei de Licitação, com a finalidade de efetuar despesas que, pela excepcionalidade, não possam se subordinar ao processo normal de aplicação.

Cuida-se, como se verifica, do regime de adiantamento previsto no Art. 68 da Lei nº 4.320/1964, o qual é aplicável aos casos de despesas expressamente Página 1



definidos em lei, consistindo na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Notadamente, esse mecanismo possibilita a desburocratização da máquina pública quando se estiver diante de despesas de natureza eventual, que exijam pronto pagamento, ou de despesas de pequeno vulto ou outras despesas urgentes e inadiáveis que se tornariam inviáveis por meio do processo normal de despesas públicas.

Considerando que as normas a serem estabelecidas são de aplicação tão somente no âmbito da Câmara Municipal, tratando-se, portanto, de matéria interna *corporis*, a iniciativa do Projeto de Lei em exame cabe ao Legislativo Municipal, mostrando-se, por tal razão, adequado aos parâmetros legislativos constitucionais.

No mais, a Constituição da República Federativa do Brasil não apresenta qualquer óbice quanto ao sistema do Suprimento de Fundos. Além do que, como visto, há lei federal autorizando a sua realização, exigindo tão só que as despesas estejam expressamente definidas em lei, o que consta adequadamente do art. 3º do PL.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, <u>manifesta-se favoravelmente ao seu prosseguimento</u>, por ser **CONSTITUCIONAL e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio**.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez



que o Regimento Interno desta Casa de Leis não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.

A A

ULISSES COSTA DA SILVA Procurador Jurídico



## **PARECER**

Nº 3264/20181

 PL – Poder Legislativo. Suprimento de fundos. Cabe à Câmara baixar normas por meio de Resolução.

#### **CONSULTA:**

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei que trata do suprimento de fundos no âmbito do Poder Legislativo.

#### RESPOSTA:

O regime normal relativo à aquisição de bens, obras e serviços pela Administração é, conforme determina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, o da licitação, regulamentada pela Lei nº 8.666/93. E mesmo nos casos de dispensa pelo valor, a orientação legal e da jurisprudência é no sentido de se fazer cotação prévia de preços.

De modo eventual e extraordinário, entretanto, é possível a utilização do regime de adiantamento, previsto no art. 68 da Lei nº 4.320/64. Destina-se a despesas que não possam ser realizadas através do processo normal de aplicação dos recursos.

Por esse regime coloca-se numerário à disposição de servidor ou agente político, a fim de lhe dar condições de realizar gastos que por sua natureza não possam ocorrer pelos trâmites normais, ou seja, por processo comum.

Aplica-se ao material que vai ser consumido de imediato, não podendo ser estocado, ou àquele serviço que não permite delongas e que não pode deixar de ser executado imediatamente.

Costuma-se citar como despesas objeto de adiantamento: gastos com selos postais, telegramas, emolumentos, cópias, transportes, diárias,



lanches, café, pequenos reparos, aquisição de miudezas, peças de reposição em veículos, principalmente ambulâncias, carros de bombeiros, carros policiais, bem como seu abastecimento e sua manutenção. Também se incluem passagens, diárias e despesas semelhantes.

Como o Legislativo é detentor de autonomia (Constituição Federal, art. 2º), sendo competente para "dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções dos seus serviços" (CF, art. 51, IV e 52, XIII, aplicáveis aos municípios, por simetria, nos termos do art. 29), cabe-lhe dispor sobre sua organização interna, sobre a composição da Mesa e de suas comissões, sobre o seu funcionamento de modo geral. Entre essas atividades inclui-se normas sobre economia interna da corporação legislativa.

O regime de adiantamento da Câmara deve constar de Resolução. O IBAM coloca à disposição dos associados, em sua página eletrônica, em "Modelos", o trabalho "Regime de Adiantamento - Modelo de Legislação Municipal". Ali encontram-se explicitadas as características do regime especial de despesas, bem como modelos de atos legislativos, que podem ser adaptados à Câmara, e de Prestação de Contas. No caso presente, as normas constantes do PL anexado são corretas, devendo porém, como já dito, ser objeto de Resolução do Plenário.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2018.



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

	STAGE
Ao Gabinete do Presidente para conhecimento em 29/10/2018.	
7 7	
Dauglas Rodriques de Barros Protocolista Mat. 6482	
Mat. 6482	
<u> </u>	
· .	
4 4	
-	